



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAMETRO

CURSO DE DIREITO

GRAZIELLE BARROS COSTA

**NOVA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE SOBRE AS DIFICULDADES DA
REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO CENÁRIO JURÍDICO**

Fortaleza-CE

2020

GRAZIELLE BARROS COSTA

NOVA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE SOBRE AS DIFICULDADES DA
REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO CENÁRIO JURÍDICO

Artigo apresentado à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO – UNIFAMETRO – como requisito para obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof. Me. Leonardo Jorge Sales Vieira.

Fortaleza-CE

2020

GRAZIELLE BARROS COSTA

NOVA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE SOBRE AS DIFICULDADES DA
REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO CENÁRIO JURÍDICO

Este artigo científico foi apresentado no dia 11 de junho de 2020, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário FAMETRO – UNIFAMETRO – tendo sido aprovada pela banca examinadora composta pelos professores:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Leonardo Jorge Sales Vieira
Orientador. Unifametro – Centro Universitário Fametro

Prof. Me. Flávio Ribeiro Brilhante Junior
Membro. Unifametro – Centro Universitário Fametro

Prof. M^a. Tais Vasconcelos Cidrão
Membro. Unifametro – Centro Universitário Fametro

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por me dar saúde, coragem e força para conseguir enfrentar todos os momentos da vida.

A minha mãe e a minha irmã, por serem meus alicerces, meus maiores exemplos de vida, por me aconselharem e por me compreenderem.

Ao meu namorado, Matheus, por sempre estar ao meu lado me incentivando.

NOVA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE SOBRE AS DIFICULDADES DA REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO CENÁRIO JURÍDICO

Grazielle Barros Costa¹

RESUMO

O presente artigo aborda o tema relacionado com as criptomoedas e a falta de regulamentação dessas, a fim de investigar quais as principais causas dessa ausência de regulamentação, bem como quais as dificuldades encontradas no momento em que se inicia o desenvolvimento das normas relativas a esse tema. Para alcançar esse objetivo, realizou-se um breve histórico da evolução das criptomoedas e uma explanação acerca da sua estrutura. Posteriormente, é abordado a polêmica que envolve a natureza jurídica de tais ativos e suas consequências. A partir deste ponto, o estudo busca esclarecer quais as tentativas de regulamentação no território brasileiro e suas implicações e, por fim, faz uma análise do Direito comparado, frisando o posicionamento de outras nações. Diante destes fatos, o objetivo principal investigar quais os elementos essenciais das criptomoedas e seus déficits que impedem a segurança jurídica no manuseio e execução dessas, seguido pela análise do atual andamento da regulamentação brasileira e de como essas moedas são encarados no cenário internacional. Nesse ínterim, concluiu-se que a regulamentação das criptomoedas é um tema bastante controverso e precisa ser abordado de forma ampla, portanto, pretende-se, ainda, desenvolver a problemática em pesquisas futuras.

Palavras-chave: Criptomoeda. Bitcoin. Blockchain. Regulamentação. Segurança jurídica.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFAMETRO.

INTRODUÇÃO

Na sociedade atual a economia brasileira tem se estruturado em torno do monopólio criado pelo estado para a fiscalização e emissão de moeda, cujas regras são impostas ao particular sem possibilidade de questionamentos. Esse monopólio se organizou tendo como pressuposto a renúncia dos particulares sobre um pouco da sua liberdade, a fim de viver em uma sociedade regulada por um ente soberano que estabelecerá as principais nuances da vida social.

Tendo em vista essa perspectiva, por vários séculos, não surgiu nenhum elemento que fosse contrário a essa política monetária. No entanto, com o aparecimento das moedas virtuais na última década, especialmente o *bitcoin*, e sua respectiva valorização, criou-se uma preocupação com uma possível quebra do controle estatal.

Com base nisso, as criptomoedas passaram a ter cada vez mais relevância no mercado, sendo utilizadas em diversas transações financeiras que ensejaram a preocupação no cenário jurídico sobre a necessidade de regulamentação dessas, principalmente, com a possibilidade de sua utilização por alguns setores da economia. Para suprir a lacuna deixada pelos órgãos responsáveis, foram escritos diversos livros e artigos a fim de explorar essa possibilidade e seus desdobramentos.

Visto isso, tanto no cenário jurídico nacional quanto no internacional vem crescendo a importância de se debater sobre o assunto, a fim de não deixar uma lacuna jurídica em um campo de notória expansão. Isso posto, a presente pesquisa tem como premissas os seguintes questionamentos: primeiramente, quais os principais impedimentos, encontrados pelos juristas, na regulamentação e concretização de uma legislação em face das criptomoedas?

Para responder essa premissa principal serão enumerados os seguintes questionamentos específicos: o que é criptomoeda para o direito e quais seus principais elementos; quais os fatores econômicos e sociais que dificultam a regulamentação das criptomoedas e quais as consequências jurídicas da falta de regulamentação das criptomoedas para os usuários desse “produto”?

Em vista da premissa central dessa investigação, as seguintes hipóteses foram propostas: as criptomoedas têm sua natureza jurídica caracterizada como mista, haja vista sua complexidade de formas de negociação, sendo necessário observar quais as formas de criação, armazenamento e distribuição. No entanto, essa caracterização

carece de embasamento, haja vista que os órgãos competentes se mantêm inertes nessa questão.

Além disso, existem mais de mil espécies de criptomoedas, fazendo com que a regulamentação dessas precise ser concretizada no âmbito internacional. Isto é, é necessário a integração dos diversos ordenamentos a fim de estabelecer uma normatização eficiente (ULRICH, 2014).

Outro ponto é que falta de regulamentação das criptomoedas gera uma insegurança jurídica para aqueles que utilizam esse meio de pagamento, ou seja, aumenta-se os riscos de fraudes e crimes virtuais. No entanto, essa forma de negociar também gera outras maneiras de vender e comprar mercadoria sem a ingerência estatal, fomentando o livre comércio.

A justificativa para tal investigação é que no ano de 2017 houve uma grande mudança de percepção quanto a importância das criptomoedas, haja vista que o *Bitcoin* ultrapassou o valor de mercado do ouro, fazendo com que especialistas e economistas voltassem sua atenção para essas novas moedas de cunho internacional, cuja utilização passou a ser relevante na medida em que a moeda tradicional perdia seu monopólio.

Tomando como base o crescente desenvolvimento de espécies de criptomoedas e maneiras de utilizá-las, pode-se perceber uma crescente demanda no judiciário sobre questões que versem sobre as formas de sucessão, penhora, dentre muitas outras situações de direito que já são comuns, mas que agora tem como novo elemento essencial: as criptomoedas. Nesse cenário, o grande desafio é adequar os institutos já comuns e postulados no direito para essa nova realidade.

Ou seja, partindo do pressuposto de que a expansão do uso das criptomoedas no cenário econômico tem desencadeado diversas situações, torna-se evidente a necessidade de se debater quais as formas de resolução dos conflitos gerados por essas transações, bem como conceituar qual a natureza jurídica das mesmas, a fim de fomentar o debate atual e auxiliar os aplicadores do direito a tomarem uma decisão apoiada quando questionados sobre tal tema.

Além disso, diante da inércia dos órgãos estatais sobre o assunto, é imprescindível que se desenvolva uma doutrina vasta sobre o tema, a fim de tornar mais acessíveis teses fundadas no direito para esse tema, abrangendo as formas de utilização da interpretação analógica das leis já postuladas nos casos concretos que envolvam criptomoedas.

O presente artigo tem como objetivo investigar e debater quais são essas indagações jurídicas e explanar algumas possibilidades de resolução que já foram firmadas por doutrinas de direito digital, envolvendo criptomoedas.

Diante do exposto, o objetivo geral desse estudo é investigar quais os elementos essenciais das criptomoedas e seus déficits que impedem a segurança jurídica no manuseio e execução dessas. Para atingir esse objetivo serão definidos como objetivos específicos os seguintes: evidenciar a evolução do conceito de criptomoedas para o direito e quais seus principais componentes; descrever quais os fatores econômicos e sociais que dificultam a regulamentação das criptomoedas e como esse processo ocorre e explanar as consequências diretas e indiretas que uma lacuna ou a completa falta de regulamentação pode gerar para os utilizadores dessas moedas.

A fim de alcançar esses objetivos, é necessário que se estabeleça quais os procedimentos serão utilizados. Na seção de metodologia descreve-se como foi realizada a pesquisa especificando cada procedimento de acordo com as peculiaridades do estudo. Demanda-se, no entanto, a apresentação do tipo de pesquisa, coleta de dados e análise (GIL, 2002).

A pesquisa realizada nesse trabalho pode ser definida como exploratória e bibliográfica, pois segundo Prodanov e Freitas (2013), as pesquisas exploratórias têm o objetivo principal de proporcionar familiaridade com o problema, podendo ser construídas hipóteses e possui em geral, um planejamento flexível.

Malhotra (2012) corrobora que as pesquisas exploratórias possuem uma metodologia de pesquisa não-estruturada com uma amostra pequena de casos representativos, o que no conjunto, proporciona uma compreensão inicial do tema. Tal pesquisa envolve um levantamento bibliográfico, análise de exemplos que representem bem a temática.

Para fins de desenvolvimento da investigação, o trabalho vai se estruturar da seguinte maneira: primeiramente, será feita uma apresentação do tema como a descrição das criptomoedas e da sua evolução. Após, será abordada a discussão que envolve a definição da natureza jurídica das criptomoedas e suas implicações. Em seguida, será esclarecida questões acerca da regulamentação e da ausência dessa, e por último, será feito um levantamento da regulamentação no cenário internacional.

1 EVOLUÇÃO E SURGIMENTO DAS CRIPTOMOEDAS

A globalização da internet revolucionou a forma como as operações são realizadas. Inegavelmente, percebe-se uma modificação dos modelos tradicionais de pagamentos e transações da forma física, burocrática e demorada para um formato digital que elimina o tempo de espera e reduz o número de ações que deveriam ser realizadas para efetivar uma única transação.

Com essa evolução, a forma de se comunicar também foi alterada, fazendo com que as informações percorressem um espaço longo em um curto período. Em decorrência disso, os modelos impostos pelos governos, em geral, começaram a sofrer interferência direta de ações privadas que tinham como objetivo desburocratizar as ações na internet e na vida.

Diante do exposto, um dos meios que se tornou alvo da iniciativa privada foi a forma como as transações financeiras são realizadas e como essas, obrigatoriamente, passam por intermédio do Estado ou das grandes empresas, reduzindo assim o grau de liberdade da sociedade.

Com isso, começaram a surgir novas formas de se realizar pagamentos e transferências por meio da internet, sem que essas fossem atingidas pelo regulamentações estatais. Diante disso, originaram-se as criptomoedas, cujas características vão além daquelas previstas em lei.

Para conceituar as criptomoedas, primeiramente, é necessário compreender que ela apenas existe no meio digital, de forma que não há sua representação física. Além disso, há inúmeras criptomoedas existentes, no entanto, a espécie *Bitcoin* foi a que mais se difundiu, criando visibilidade para esse gênero.

Nesse sentido, as diversas espécies de criptomoedas têm diferentes características, como forma de armazenamento, de controle, entre outros. No entanto, a criptomoeda que mais se destacou foi o *Bitcoin*, cuja notoriedade gerou um grande interesse do mercado de capitais e de diversos investidores, sendo usada até mesmo como uma forma direta de investimento.

1.1 Histórico das criptomoedas até o Bitcoin

A criptomoeda mais conhecida hoje, *Bitcoin*, foi “fruto” de diversas outras que tinham falhas significativas, fazendo com que seu potencial não fosse além da teoria

de seus criadores.

Em 1990 foi realizada uma reunião de profissionais que detinham domínio técnico sobre programação computacional e insatisfação com o modo como a economia e a política eram geridas pelo Estado. Para reverter isso, esses profissionais desenvolveram um projeto cujo objetivo era estruturar um sistema de realização de pagamentos que proporcionasse as pessoas uma autonomia, fazendo com que nem seus dados e nem seu dinheiro precisasse passar por terceiros.

Como resultado, obtiveram alguns sistemas como *Hashcash*, *Bitgold*, *B-Money*, cuja ideologia libertária contribuía de forma inovadora para o alcance do objetivo principal, qual seja: gerar autonomia. No entanto, os sistemas *Bitgold* e *B-Money* não obtiveram sucesso como sistemas autônomos, mas geraram tecnologias e avanços que foram determinantes para a criação das criptomoedas. Já o *Hashcash* é até hoje utilizado, como por exemplo, na estrutura do *Bitcoin* (HOLDGAARD, 2014).

Esses sistemas consistiam em mecanismos e algoritmos que tinham a função de tornar a transação digital mais segura, haja vista que para convencer a sociedade a migrar do meio estatal de pagamento para um meio totalmente privado, teriam que existir formas de assegurar aquela transação de ataques virtuais, conferindo segurança ao meio.

Com isso, diversas foram as tentativas de aperfeiçoar um sistema para que essas transações fossem reconhecidas pela população como seguras, fazendo com que surgissem milhares de criptomoedas ao longo dos anos. No entanto, foi em 2008, que o usuário “Satoshi Nakamoto” que discutia sobre criptomoedas lançou na rede um artigo que descrevia e lançava o *Bitcoin*, fazendo duras críticas ao sistema monetário e lançando uma forma alternativa de se efetivar pagamentos (HOLDGAARD, 2014).

Segundo Nakamoto (2008), o seu lançamento consistia em uma “versão de dinheiro eletrônico puramente *peer-to-peer* que permitiria que pagamentos *on-line* fossem mandados de uma parte à outra sem passar por uma instituição financeira”. O cenário em que essa publicação foi divulgada era de uma crise global, principalmente nos Estados Unidos.

Além disso, o meio como foi divulgado (uma lista de discussão *cypherpunk*) é uma forte referência a crítica que se construía através do artigo, haja vista que essa “comunidade” é caracterizada por defender o uso das criptomoedas para ocasionais mudanças na estrutura social e proteger a liberdade (ASSANGE, 2013).

Segundo Satoshi Nakamoto:

“Podemos vencer uma grande batalha na corrida armamentista e ganhar um novo território de liberdade por vários anos. Governos são bons em cortar a cabeça de redes centralmente controladas, como o Napster, mas redes puramente P2P, como Gnutella e Tor, parecem seguir em frente inabaladas.” (NAKAMOTO, 2018).

Com essa visão, o autor demonstrava que a moeda criada por ele permitia o anonimato das transações, gerando segurança e liberdade para os envolvidos. Além disso, frustraria a regulamentação estatal e reduziria a centralização do poder financeiro.

Diante disso, com o momento da crise, o *Bitcoin* passou a ser uma moeda interessante para o público, haja vista que esse não sofria relações diretas com as crises financeiras, tornando um atrativo para os economistas. O primeiro banco a adotar a moeda foi o Banco Europeu, tendo como principal causa a crise sistêmica que assolava o mundo (GARCIA, 2017).

A operação do *Bitcoin* é, em sua essência, fundamentada na administração de um livro razão (*ledger*) público, nomeado de *blockchain*. Esse livro possui todas as operações feitas desde o desenvolvimento do sistema, permitindo que todos vejam o histórico de cada relação (GARCIA, 2017).

Além disso, as relações são feitas com uma assinatura digital, associando a transação com os dados de quem realizou a mesma. Os usuários do sistema podem validar a transação, ganhando benefícios por esses serviços, são os chamados mineradores. Essa função torna-se importante na medida que atualiza o sistema e confere veracidade as operações (RODRIGUES, 2017).

No entanto, é importante destacar, mais uma vez, que antes da popularização das criptomoedas, através do *Bitcoin*, algumas pessoas já haviam tentado criar moedas digitais, mas não conseguiram tamanha notoriedade devido as falhas que carregavam, principalmente, quanto a segurança de suas transações. Isto é, as tecnologias descritas acima, vieram a se consolidar de forma segura com as principais moedas conhecidas no mundo, *Bitcoin* e *Ethereum* (FRANCO; NETO, 2018).

A título de informação, a criptomoeda *ethereum* teve seu protocolo desenvolvido no ano de 2014, portando as características mais relevantes das criptomoedas, mas com um valor maior no mercado digital. Essa consiste em uma plataforma que efetiva contratos inteligentes, de forma a proporcionar aos usuários aplicativos que funcionam em tempo integral e eficiente, sem a interferência de fraude

e de terceiros (ANDRADE, 2017).

Os aplicativos são efetivados em um bloco, através de um sistema globalizado e compartilhado, permitindo aos usuários a criação de mercados, realização de registros, dentre outros (ANDRADE, 2017).

1.2 Conceito de criptomoedas

As criptomoedas podem ser conceituadas como ativos descentralizados e criptografados, que utilizam da tecnologia criptográfica para garantir as operações e monitorar o desenvolvimento de novas unidades da moeda. As mesmas, são, em sua maioria, de código aberto, porém sua armazenagem descentralizada e a criptografia usada tornam as fraudes custosas (MARTINS, 2016).

A maior distinção de tais moedas para as moedas convencionais se concentra no fato de que essas não têm nenhum controle estatal, ou seja, não há uma supervisão do estado quanto a sua valoração ou sobre sua circulação, de forma que seu uso torna-se vantajoso para transações, haja vista que essa transação não envolverá terceiros estranhos ao negócio.

Além disso, as criptomoedas, em sua maioria, fazem sua descentralização por meio do modelo *peer-to-peer*, em uma tradução livre, rede par-a-par, ou seja, um sistema que se baseia na colaboração de vários pares na internet, de forma uniforme, fazendo com que as informações trocadas durante as transações sejam diretas e em grande escala, sem a necessidade de um terceiro para realizar o controle de maneira centralizada.

Outro ponto importante, é a chamada criptografia, haja vista que essa função é a que confere aos detentores das moedas digitais, em especial o *Bitcoin*, a impossibilidade de transacionar as moedas de outro usuário, ou seja, confere a autenticidade e veracidade dos dados, trazendo uma segurança complementar aos utilizadores. Além disso, essa técnica é utilizada para garantir que o *blockchain* não seja fraudado ou corrompido, usando também para conferir integridade as informações (ULRICH, 2014).

Com base nessa caracterização, infere-se que as criptomoedas são diferentes dos sistemas monetários tradicionais, na medida que não tem uma regulamentação central e que tem um custo ínfimo, em relação ao da moeda estatal, para realizar as transações. Outro ponto importante é que essa nova moeda veio para servir os

comércios modernos, fazendo sua capacidade de disseminação ser enorme.

Nesse contexto, o uso dessas moedas necessita apenas de um computador com acesso à rede, de forma a integrar o sistema nacional e internacional, otimizando as transações de curto e longo alcance, com agilidade e sem burocracia. Além disso, esse sistema permite que seja assegurado o sigilo da fonte, mas em contraponto realiza um trabalho que transparece todas as operações de recursos já realizadas, fazendo com que todos tenham acesso aos extratos.

Diante disso, é perceptível que diversos paradigmas são quebrados com o avanço das criptomoedas, em especial, aqueles que protegem as grandes potências governamentais. No entanto, é inimaginável que com a evolução da tecnologia e o avanço das comunicações, as bases sólidas da ingerência do governo nas relações de pagamento não fossem questionadas e reinventadas.

Levando em consideração essa evolução inevitável, tem-se que as criptomoedas vieram para criticar os critérios utilizados pelo governo na criação da moeda, critérios esses que levam em consideração a necessidade e os aspectos subjetivos de cada nação e dos seus “chefes”. Já as moedas criptografadas se baseiam em uma lógica matemática, diminuindo a inflação e os problemas ocasionais pelo sistema original.

Esse sistema matemático utilizado para a criação de novas moedas pode ser defendido, de forma analógica, pela “mão invisível” de Adam Smith (1983), onde o autor afirma que o mercado, por si só, pode se auto regular, sem necessitar da intervenção estatal para isso. Esse pensamento defende a liberdade de iniciativa econômica e um viés liberal que, desde o início, foi a ideologia das moedas criptográficas e de seus desenvolvedores.

Outrossim, a forma como o mercado conduz a utilização das criptomoedas, faz com que a “teoria” de Adam Smith seja reiterada. Essa teoria também tem como fundamento o fato de que a liberdade dada às pessoas para produzir (globalização), faça com que eles busquem formas mais vantajosas para o processo econômico que estão envolvidas, trazendo à tona um cenário que caminhará livre por meio das decisões e dos desenvolvimentos das partes envolvidas.

Todavia, a mesma teoria traz o conceito de externalidades, que consistem nos danos, internos ou externos, causados por esse movimento. Essas externalidades, para as criptomoedas, podem ser exemplificadas como as fraudes existentes no processo que geram prejuízo para os consumidores e, por falta de regulamentação,

não podem ser solucionados pelo Estado.

Em suma, todas essas questões fazem com que a conceituação formal das criptomoedas seja complexa e leve em consideração o cenário internacional.

2 NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS

2.1 Necessidade da definição da natureza jurídica das criptomoedas

A importância do estabelecimento da natureza jurídica das criptomoedas consiste no fato de que o tratamento jurídico nos diversos ramos do Direito se modifica conforme a natureza do objeto estudado. Ou seja, as atribuições que a lei determina são essenciais para instituir a forma como certos institutos e bens são tratados.

Diante disso, tais questionamentos precisam de um posicionamento claro do Estado e de seus estudiosos, a fim de sanar a obscuridade do tratamento das criptomoedas, especialmente em razão da necessidade de regulamentação. Isto é, o próprio Estado tem interesse direto em saber qual, especificamente, é a natureza jurídica de tais moedas, possibilitando assim a tributação e fiscalização dessa tecnologia.

Para viabilizar tal fiscalização e, posterior, tributação é preciso que se observe que há uma necessidade de manter um caráter liberal, haja vista que o conceito dessa exige a possibilidade de ampla concorrência entre os participantes e da ideia de não intervenção e mediação do estado, fazendo com que seja de suma importância que a legislação aplicada preze pela manutenção e utilização dessas moedas, evitando todos os tipos de impasses para a tecnologia continuar e se desenvolver.

Um exemplo claro dessa diferenciação quanto a natureza jurídica das criptomoedas poderia ser percebida caso esta fosse definida como uma moeda, tradicionalmente falando, haja vista que entraria em uma das competências do BACEN, descrita nos art's 10 e 11 da lei 4.595, quais sejam:

- I – Fiscaliza as instituições financeiras;
- II – Emitir papel-moeda, nas condições e limites autorizados pelo CMN;
- III – Receber os recolhimentos compulsórios;
- IV – Realizar operações de redesconto e empréstimo às instituições financeiras;
- V – Conduzir as políticas monetária, cambial e de crédito;
- VI – Determinar, via Comitê de Política Monetária (Copom), a meta da taxa de

juros de referência para as operações de um dia (Taxa Selic);
VII – Efetuar o controle de todas as formas de crédito e dos capitais estrangeiro;
VIII – Fiscalizar e disciplinar as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a operar pelo BACEN;
IX – Conceder autorização de funcionamento às instituições financeiras;
X – Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas;
XI – Decretar regimes especiais em instituições financeiras;
XII – Gerir o Sistema de Pagamento Brasileiro SPB (vamos falar sobre o SBP ainda nesse módulo) e os serviços de meio circulante. (BRASIL, 1964)

Essa classificação distanciaria a competência de órgãos como a Comissão de Valores Mobiliários - CVM ou a Receita Federal, tornando o panorama de tal ativo diferente no cenário nacional e internacional.

No entanto, mesmo com a demanda crescente pela definição da natureza jurídica das criptomoedas, essa ainda se encontra distante, haja vista que a listagem das características peculiares da mesma distancia a associação com os instrumentos que já estão regulados no ordenamento jurídico atual.

Esse fato torna necessário que a regulamentação seja projetada desde a origem, fazendo uso de uma investigação mais aprofundada sobre o tema e sobre as possibilidades que poderão surgir. Além disso, é necessário levar em consideração o modo como o ordenamento jurídico brasileiro funciona atualmente, estabelecendo regras gerais e abstratas sobre os temas para que os mesmos se enquadrem nos mais diversos tipos de casos concretos. Isto é, é necessário conhecer a fundo as características e peculiaridades das moedas criptografadas para propor modelos gerais sobre as situações que podem ocorrer (REALE, 2015).

Outro ponto importante para caracterizar esse desafio da classificação das moedas criptografadas é que as mesmas se enquadram de forma simétrica em vários tipos de denominações já existentes, quais sejam: moeda, valor mobiliário ou até mesmo um bem móvel em sentido amplo, dependendo de como esse ativo é utilizado pelo seu proprietário.

Em suma, é imprescindível para os ditames da segurança jurídica e da legalidade que as criptomoedas passem pelo processo de normatização, bem como por uma interpretação sistemática das leis vigentes com o atual cenário em que estas atuam (MONTORO, 2000), tornando possível que essa seja utilizada de forma ampla e segura pelos seus usuários.

2.2 O desenvolvimento da moeda

Existe um grande debate sobre a essência jurídica das criptomoedas, de forma que há um questionamento crucial: as criptomoedas são moedas ou não? A fim de responder essa pergunta, é necessário esclarecer a origem e desenvolvimento da moeda propriamente dita.

Diante disso, há duas correntes sobre o tema. A primeira delas considera que a moeda advém de um conceito privado, segundo o qual a moeda não poderia surgir através apenas de um decreto estatal (MENGER, 2009). Essa corrente defende que a moeda se desenvolve nas relações entre os indivíduos, sendo ligada diretamente ao escambo. Porém, essa teoria tinha duas disfunções básicas, quais sejam: a necessidade que o desejo dos participantes da relação fosse coincidente e parecido e a sua indivisibilidade.

Diante disso, o próprio mercado seria o criador do dinheiro, e não o Estado. Essa visão reafirma a tese de que a moeda surgiu das dificuldades contidas no escambo, fazendo com que o bem que tivesse uma demanda maior passasse a ser uma moeda, a primeira moeda (RAMOS, 2017). Dessa forma o autor afirma que:

A maior demanda por um bem fazia dele uma mercadoria comerciável: pessoas o aceitavam como meio de troca mesmo não necessitando diretamente dele, mas porque sabiam que, futuramente, conseguiriam trocá-lo de por algo desejado com maior facilidade. Quanto mais um bem era demandado, maior era a sua comercialidade, e enquanto sua comercialidade aumentava, a demanda por ele também crescia. Entrava-se num círculo virtuoso até o ponto em que todos aceitavam facilmente aquele bem como meio de troca. O dinheiro acabara de ser criado.

Além disso, a criação da moeda foi fundamental para o desenvolvimento da especialização e divisão do trabalho, sendo estes elementos essenciais para a evolução econômico-social de uma sociedade (RAMOS, 2017).

A segunda corrente defende que a moeda seria uma criação do Estado, através da lei, por meio do seu poder legislativo, sendo esta uma visão pública do dinheiro. Nesse caso, os agentes econômicos não têm relevância direta, sendo a criação da moeda responsabilidade da atuação de um agente externo (RICKEN, 2014).

Dessa forma, há duas teorias plausíveis que explicam a criação das moedas. O estudo e análise de ambas é essencial, haja vista que elas servem como base para o questionamento se as criptomoedas são realmente moedas. Isso ocorre, pois na medida que consideramos que a primeira teoria é a correta, temos que, por se originar

nas relações interpessoais, as criptomoedas poderiam ser consideradas como dinheiro (RICKEN, 2014).

No entanto, se for levado em consideração que o Estado que tem o poder de criação e ingerência das moedas, as criptomoedas não poderiam ser consideradas como moedas, devendo ser enquadradas em outra classificação. Dessa maneira, não há nenhum consenso que indique as criptomoedas como uma moeda, como um ativo financeiro, valor mobiliário ou um mero bem jurídico.

3. REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS: DIFICULDADES E POSSIBILIDADES

As criptomoedas são, atualmente, contrárias aos interesses do Estado, tendo em vista que este não tem controle nenhum sobre as mesmas. Além disso, segundo Dallari (2013), a evolução do Estado foi baseada na criação de uma forma que possibilitasse que os indivíduos e a sociedade atingissem seus respectivos objetivos, alcançando o bem comum através da renúncia de certos direitos.

Dessa forma, para que seja alcançado o bem público, como objetivo geral, é necessário que o Estado desempenhe uma série de atividades complexas, determinadas por um conjunto de atos e serviços. Essas ações, por vezes, interferem diretamente na liberdade contratual e social do indivíduo, fazendo com que o mesmo precise obedecer a uma série de limitações.

Essas limitações fazem com que o Estado tenha o dever de gerar segurança para o seu povo, fazendo com que este precise constantemente se atualizar acerca das tecnologias criadas, prezando pela liberdade, mas sempre objetivando a segurança.

Como dito anteriormente, a Constituição Federal distribui competência a seus entes, de forma a facilitar a manutenção dos poderes inerentes ao Estado. Dito isso, a emissão e a fiscalização das moedas refletem a soberania do Estado e enquanto este for detentor do poder e o promovedor das políticas que envolvam aspectos sociais e econômicos, incumbe a este desenvolver um sistema que englobe e evolua de acordo com as necessidades e atualizações feitas por seus membros (CASTRO, 2018).

Dito isso, há no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação que regula as moedas eletrônicas, prevista na Lei 12.865/2013, mas essa não se confunde com as

criptomoedas. Essa legislação, em seu art. 6º, VI, define a moeda eletrônica como sendo: “recursos guardados em sistemas eletrônicos que possibilitam os usuários efetuarem transações de pagamento”. A fim de complementar e diferenciar esse conceito com a definição das moedas digitais, o Banco Central do Brasil comunicou (31379/2017):

[...] A denominada moeda virtual não se confunde com a definição de moeda eletrônica de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação por meio de atos normativos editados pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da definição constante nesse arcabouço regulatório consideram-se moeda eletrônica ‘os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento’. Moeda eletrônica, portanto, é um modo de expressão de créditos denominados em reais. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos [...].

Tendo em vista este comunicado, não resta dúvidas que as criptomoedas não podem ser, do ponto de vista jurídico, definidas como moedas. Esse fato é consequência da não regulamentação brasileira sobre tal assunto e pelo fato das moedas criptografadas não possuírem os atributos legais vigentes na Lei Federal 9.096/95.

No entanto, de uma maneira geral, é possível classificar as criptomoedas, juridicamente, como um bem jurídico, sendo conceituado como “algo que leva satisfação ao ser humano” e, para o direito, como ativos que são passíveis de gerar um valor jurídico. Diante disso, a classificação se pauta em uma maneira genérica de lidar com as criptomoedas.

Para reforçar esse pensamento, partindo da premissa tributária, já foi instituído que os contribuintes devem declarar as criptomoedas como bem. Ademais, o art. 55, IV do decreto de nº 3000/99, afirma que são sujeitos à tributação os rendimentos arrecadados através de bens ou direitos, apreciados em dinheiro, pelo valor da data que adquiriu (Brasil, 1999).

Essa definição genérica traz sérios riscos aos consumidores e torna o setor financeiro mais suscetível a crimes, haja vista que cria uma lacuna que favorece o uso de tais ativos para financiar práticas e atividades ilegais, tais como tráfico de drogas, fraudes ao sistema econômico, evasão de divisas, além de outros (LIMA, 2018).

Outrossim, as *Initial Coin Offering* - ICO's e as corretoras que trabalham diretamente como criptomoedas não recebem a fiscalização adequada, tendo em vista

que não há um órgão estatal responsável por fiscalizar esse tipo de prática, fazendo com que as mesmas funcionem normalmente sem a ingerência do Estado (LIMA, 2018).

Para sanar isso, o assunto tem ganhado grande relevância para entidades como o Banco Central do Brasil e para a CVM (Comissão de Valores Mobiliários). Estes têm um posicionamento contrário as criptomoedas, referindo-se sempre à um esgotamento de prazo para as práticas não fiscalizadas. A CVM, por sua vez, enfatizou, em uma nota divulgada em 2017, que os CO's guardam características semelhantes com operações com valores mobiliários, sendo então submetidas as leis específicas (LIMA, 2018).

Simultaneamente a essa grande discussão, observa-se que as criptomoedas passaram por um processo de auto-regulamentação que segundo Castro (2018) é a palavra-chave quando se lida com o desenvolvimento de novas tecnologias que trazem um impacto significativo para o mercado, mas sem uma ligação direta com políticas estatais.

Esse processo é observado em relação às moedas virtuais de natureza criptográficas, pois existe uma necessidade crescente de entender como essas funcionam e como elas podem se tornar mais seguras, sendo assim utilizadas em mais locais, trazendo uma maior autonomia para a moeda e para os seus usuários.

Diante disso, os utilizadores partem do pressuposto que não há nenhuma proibição em lei para o uso das criptomoedas. Observando o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, pode-se inferir que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Além disso, no art. 104, III, do Código Civil alude os requisitos para a validade do negócio jurídico, mencionando que para ser válido o negócio jurídico precisa observar a forma prescrita ou não proibida em lei, trazendo à tona o princípio da liberdade contratual.

Em contrapartida, a interferência do estado em relação a utilização das moedas criptografadas deve restringir-se ao que a lei determina, fazendo com que essa ingerência seja proibida, haja vista que não há nenhum diploma normativo que regule e nem há nenhuma equiparação legal para fins de aplicação de uma norma específica por meio de uma interpretação extensiva (RODRIGUES, 2016).

Segundo o autor Rodrigues (2016), a legalidade pode ser entendida tanto como um limite para a administração pública como uma garantia para a sociedade em geral. O autor ainda preconiza que na Administração Pública não há lugar para vontade

peçoal, devendo o agente investido no cargo público, sempre visar atingir o bem comum com suas condutas, seguindo aquilo que a lei determina, devendo permear suas ações *secundum legem*. Com relação aos particulares, no entanto, é permitido agir de qualquer maneira, desde que a lei não proíba, trazendo uma maior autonomia.

Em suma, as criptomoedas criaram um sistema próprio com a colaboração do fundador dessas moedas com os seus usuários que fazem com que haja uma estrutura preestabelecida para a utilização desses criptoativos. Essa estrutura foi criada por meio da autonomia particular e busca, dentre outras coisas, trazer mais liberdade para as relações econômicas.

3.1 Consequências da falta de regulamentação

Diante dos fatos narrados, percebe-se que ainda há uma grande lacuna recente que se refere a como as moedas digitais serão percebidas no cenário jurídico, deixando os usuários que participam das relações que envolvam essas moedas desprotegidos pela lei, tendo que recorrer a interpretações analógicas e a jurisprudência que, no momento, não tem um entendimento pacífico sobre esse assunto (ULRICH, 2014).

Dentro dessa perceptiva, embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha trazido mudanças significativas, almejando uniformizar a jurisprudência, as divergências contidas nas decisões que versam sobre as moedas digitais ainda geram insegurança e incertezas, mesmo dentro do mesmo tribunal.

Outrossim, é necessário levar em consideração que a regulamentação do Estado para com as criptomoedas deve visar a proteção dos usuários de ilegalidades, observando o cumprimento da Constituição Federal, não sendo razoável a atuação do Estado para coibir o uso desse tipo de bem, haja vista que ele decorre na livre iniciativa.

Outro ponto a ser apresentado é que as moedas virtuais devem ser percebidas, assim como Ulrich (2014) afirmou, como complemento das moedas instituídas pelo estado, não devendo ser consideradas mutuamente excludentes. Outros países, como o Japão, já tem uma regulamentação acerca do uso das criptomoedas, fazendo com que os diretores das *exchanges* desejem que essas práticas sejam instituídas também em outras nações relevantes, assim como o Brasil.

Os diretores acima citados exemplificam como a falta de regulamentação das

criptomoedas gera grandes impactos no setor de econômico, tendo em vista que essas podem ser usadas por empresários que tem interesse em investir nesse setor, criando novas instituições que trabalhem com esse ativo virtual e, conseqüentemente, gerando novos empregos e oportunidades para a economia brasileira.

Outro impacto relevante é que essas moedas são utilizadas para gerar valorização a longo prazo e, conseqüentemente, ocasionar um ganho de capital para seus investidores, mas devido à ausência de uma estrutura como a bolsa de valores, os mesmos precisam de basear apenas na confiança entre os usuários.

Além desses, outros são os impactos econômicos ocasionados pela não atuação estatal, mas não cabe a este trabalho esgotar o tema, mas apenas exemplificá-lo, a fim de facilitar a compreensão futura do projeto de lei existente e da sua importância.

Visto isso, uma entrevista realizada pelo website Migalhas (2018) teve com enfoque a discussão sobre essas conseqüências, e o advogado especialista em Direito Bancário Everson Lacerda Prado explicou a seguinte implicação da utilização das moedas nos diversos países:

"Em âmbito internacional, apesar de países como Estônia, Canadá e Alemanha apresentarem posturas favoráveis sobre o tema, isso não é uma unanimidade, como é o caso dos Estados Unidos, onde sua agência federal reguladora, a SEC (Securities and Exchange Commission, equivalente à CVM brasileira) expediu diversas notificações requerendo informações detalhadas sobre ICOs (ofertas iniciais da moeda) lançadas no país, em uma espécie de investigação sobre as atividades realizadas até o momento pelo setor."

O mesmo ainda se mostrou interessado em investir nas criptomoedas, mas explanou sua preocupação com a falta de normas sobre o tema, fazendo o seguinte comentário:

"A única forma de evitar que o Brasil caia no ostracismo em relação ao tema, vez que aparentemente a utilização desse tipo de ativo virtual tende a crescer exponencialmente, é que as autoridades se conscientizem da importância desse novo mercado e tratem de regular a pauta em tempo hábil (leia-se compatível com as práticas empresariais) e, com isso, dirimir questões quanto à natureza jurídica das criptomoedas e as implicações sobre sua oferta pública, de forma a evitar que grandes negócios sejam perdidos em razão da insegurança jurídica que circunda o tema."

Ademais, ainda existem as conseqüências ilícitas da falta de norma especializada nesse tema, basta observar que os usuários dessa tecnologia estão diariamente expostos a diversos crimes que envolvem a utilização das moedas virtuais e de suas características, fazendo com que essas sejam utilizadas para tornar quem pratica impune de tais atos.

Com vista dos pontos acima citados, é notório que o Estado não deve ver o desenvolvimento das criptomoedas como uma ameaça ao cenário monetário atual do governo, é necessário que se observe essa evolução com bons olhos, a fim de que a sociedade se adapte a ela e use em seu benefício (ULRICH, 2014).

Para isso, um projeto de lei foi desenvolvido com o intuito de sanar essa lacuna no ordenamento jurídico. Este será objeto do próximo capítulo, para fins de elucidar suas nuances e implicações.

3.2 Projeto de Lei nº 2303/2015

O mencionado projeto de lei tem como autor principal o Deputado Federal Aureo Lidio Moreira Ribeiro (Solidariedade, RJ) e apresenta como ementa do projeto a disposição sobre a inclusão das moedas virtuais e de programas de milhagens aéreas na caracterização dos “arranjos de pagamento” que se encontram sob a supervisão do Banco Central.

Esse projeto tem em seu texto quatro artigos que buscam exclusivamente a complementação da Lei 12.865/2013, especialmente em seus artigos 9º e 11º, incluindo no rol apresentado no texto original as moedas virtuais e os programas de milhagens aéreas, isto é, mantem a estrutura de supervisão intacta, acrescentado apenas alguns itens, *in verbis*:

Art. 1º Modifique-se o inciso I do art. 9º da Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013:

Art. 9º.....

I - disciplinar os arranjos de pagamento; incluindo aqueles baseados em moedas virtuais e programas de milhagens aéreas;’

Art. 2º Acrescente-se o seguinte §4º ao art.11 da Lei 9.613, de 03 de março de 1998:

‘Art. 11

§ 4º As operações mencionadas no inciso I incluem aquelas que envolvem moedas virtuais e programas de milhagens aéreas’ Art. 3º ‘Aplicam-se às operações conduzidas no mercado virtual de moedas, no que couber, as disposições da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.’

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi proposto em razão da grande utilização das moedas virtuais e da adequação das mesmas a competência do Banco Central, segundo o autor:

“As chamadas “moedas virtuais” ganham cada vez mais destaque nas operações financeiras atuais. Apesar de não haver ainda uma regulamentação nem nacional e nem internacional sobre a matéria, há uma preocupação crescente com os efeitos das transações realizadas por meios destes instrumentos. O assunto mereceu um relatório especial do Banco Central Europeu (BCE) em outubro de 2012, que foi atualizado em fevereiro de 2015. Apesar de concluir pela desnecessidade da introdução imediata de

uma regulação mais ativa sobre as moedas virtuais, tal relatório aponta um conjunto de riscos que devem ser devidamente monitorados.”

Diante da grande repercussão internacional, que inclusive motivou o projeto de lei acima citado, o Banco Central Europeu elaborou em 2016 um parecer sobre os criptoativos, cujo teor se limitava a enfatizar a importância da regulamentação das moedas citadas para fins de evitar a utilização do sistema econômico e financeiro com o intuito de lavar dinheiro ou financiar atividades criminosas.

Para fins de esclarecimento sobre o projeto de lei, é necessário que se faça uma breve explanação sobre as alterações que serão feitas e o que visa regular a lei original que será modificada, caso o projeto seja aprovado.

A lei 12.865/2013 foi criada com o intuito de regular as instituições que trabalhavam com meios de pagamento e eram marginalizadas pela legislação até então vigente, facilitando o seu uso para lavagem de dinheiro e deixando seus usuários na insegurança.

Segundo o Banco Central brasileiro a mencionada lei possibilita o desenvolvimento de um ambiente seguro para empresas não financeiras ofertarem serviços de pagamentos, incentivando assim a livre concorrência e, conseqüentemente, aumentando a oferta desses serviços. Além disso, há uma promoção da integração financeira da sociedade.

Diante disso, o mencionado projeto de lei propõe que seja acrescida às competências do Banco Central a disciplina que se refere as criptomoedas, fazendo uma modificação nos arranjos de pagamento. Esses arranjos podem ser conceituados como formas de transferir e receber capital de maneira diferente das tradicionalmente conhecidas.

Em razão disso, caso o projeto fosse aprovado, haveria uma inclusão das moedas virtuais no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no âmbito do órgão regulador – Banco Central – abrindo a possibilidade de sua ingerência direta na forma como as criptomoedas são operadas, exercendo fiscalização e, conseqüente, limitação das mesmas.

É de suma importância salientar que a maioria das criptomoedas tem como premissa essencial a questão da autonomia privada das operações financeiras, sendo baseada na não intervenção do estado e na falta de centralização das suas atividades. Uma das principais moedas, o *Bitcoin*, tinha no seu “artigo” de apresentação essa menção, tornando evidente a importância dessa característica.

Em vista desse fato, muitos de seus usuários tem receio da regulamentação estatal, pois essa ocasionaria um cerceamento das atividades liberais das moedas, bem como descaracterizaria sua ideia central, tonando as criptomoedas apenas mais um bem móvel regulado pelo Estado, como os outros já existentes

Não obstante, além de incluir as criptomoedas no sistema econômico do Brasil, o mencionado projeto de lei também tem como propósito adicionar um parágrafo na lei 9.613/98, especialmente, em seu artigo 11º, cuja finalidade é fazer com que as autoridades competentes tenham especial atenção com as operações que envolvem criptomoedas, bem como possam se constituir em sérios indícios dos crimes previsto na lei ou com eles se relacionar.

Para que essa previsão alcance efetivamente as criptomoedas será adicionado um artigo que as inclui no rol das atividades sob ingerência da lei 9.613/98. Essas alterações tem como objetivo resguardar a utilização das moedas virtuais em práticas ilícitas, tendo em vista que as características que dizem respeito ao anonimato e a descentralização das operações, fazem com que seja extremamente complexo e oneroso identificar os responsáveis pela operação.

Ainda sobre a segurança dos usuários, o projeto de lei, em sua última medida, visa incluir as ações financeiras com criptomoedas na alçada do Código de Defesa do Consumidor. O autor não demonstra claramente a razão de tal alteração, mas diante do documento que engloba o projeto de lei, é possível inferir que foi realizada uma analogia com as atividades que envolvem os bancos e as instituições financeiras em geral, cuja operações envolvem uma relação de consumo, exceto as ressalvas contidas em lei.

Em suma, o projeto de lei tem pretensões atuais de incluir no ordenamento jurídico as criptomoedas e as relações dela decorrentes, mas não leva em consideração aspectos intrínsecos do funcionamento dessas moedas e nem faz uma estimativa dos impactos gerados pela aprovação do projeto.

Dito isso, o próximo capítulo será voltado a explicar como tal assunto é abordado no ordenamento jurídico dos demais países, a fim de realizar uma colacionar com o andamento dessa discussão no Brasil.

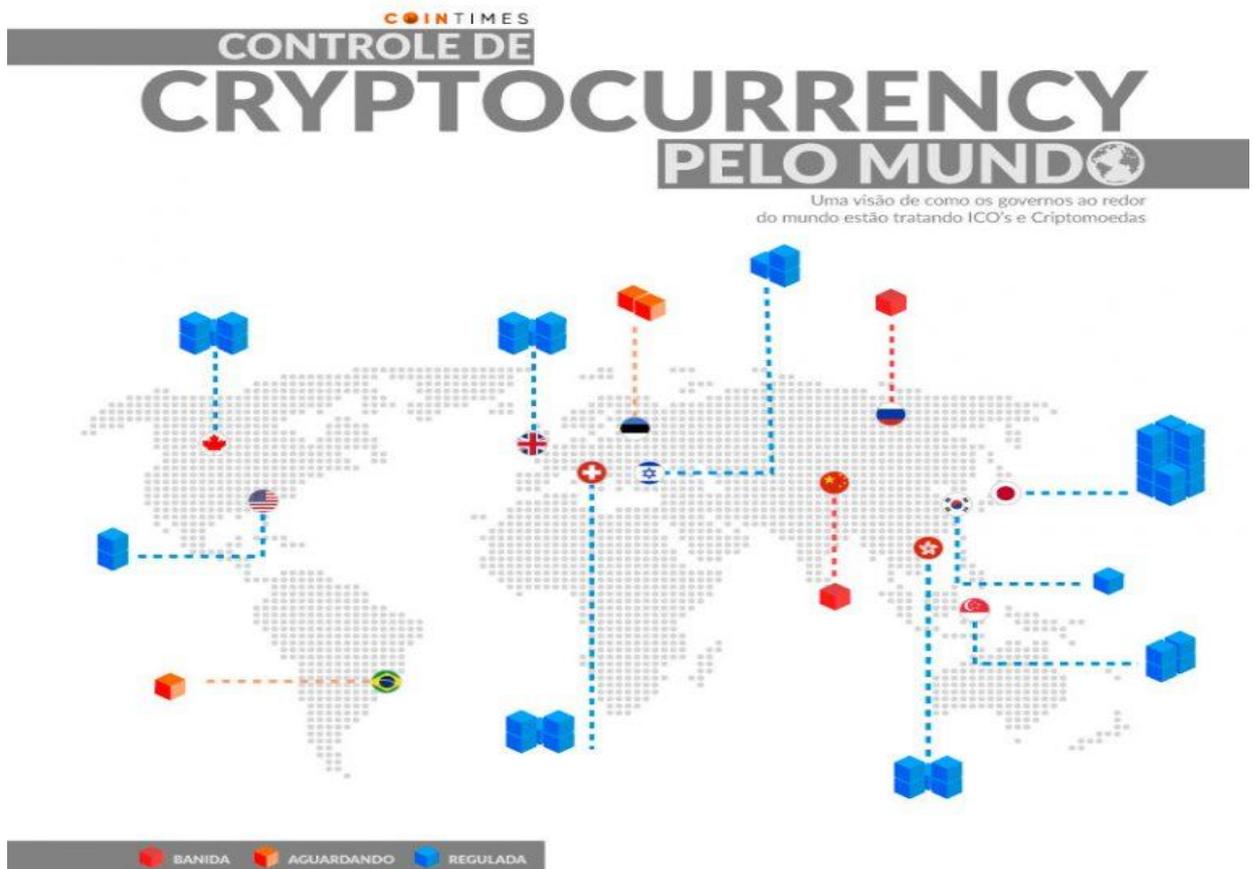
4 A REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS: UM ESTUDO Á LUZ DO DIREITO COMPARADO

O efeito que envolve as moedas criptografadas ainda é recente em todo mundo, estando sujeito à uma constante evolução. Esse fenômeno fez com que diversas nações fossem provocadas a se manifestar e, em alguns casos, desenvolver normas que adequassem essa nova realidade ao cenário financeiro em que vivem atualmente.

Segundo o autor Silva (2017), existem três formas de um Estado lidar com as criptomoedas, são elas: a proibição do uso; a regulamentação e a inércia quanto a matéria. O Brasil, como mencionado nos capítulos anteriores, se manteve inerte quanto a regulamentação formal da matéria, expedindo apenas alguns entendimentos pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

A seguir serão relatadas as situações em diversos lugares do mundo, a fim de estabelecer um mapeamento da situação das criptomoedas no cenário político e econômico no âmbito internacional. Para ilustrar essa situação, o infográfico a seguir demonstra como os países estão tratando essa nova tecnologia.

Imagem 1 – Controle de criptomoedas pelo mundo.



Fonte: Disponível: <https://cointimes.com.br/a-regulamentacao-de-criptomoedas-ainda-divide-opnioes-nos-governos/> Acesso: 17/05/2020.

Observando o infográfico colacionado, será destacado em ordem os países que ainda não tem regulamentação específica, aqueles que tem regulamentação efetiva e os que proibiram sua utilização. Essas considerações serão feitas em relação ao território internacional, haja vista que o cenário Brasileiro foi citado acima e nos capítulos anteriores.

Dito isso, a seguir serão apresentados os casos em que não há uma regulamentação efetiva dos países.

4.1 Países sem regulamentação específica

Em princípio, observa-se a declaração da autoridade bancária europeia que se manifestou no sentido de instituir observações para os investidores da área, alertando sobre possíveis ilícitos. Além disso, a mesma justificou como a regulamentação poderia ocorrer sem a vinculação da emissão das criptomoedas a um banco central, fazendo apenas o uso de protocolos ou livros de transação para fins de controle (EBA, 2014).

No caso do Banco Central da Alemanha, o mesmo ressaltou os riscos da utilização das criptomoedas no cenário financeiro, mas alegaram que não detêm poderes para fiscalizar e exercer o controle necessário das operações com tais moedas dentro do seu espaço físico, reforçando que essas operações não necessitam de autorização estatal para ocorrerem, sendo o risco integralmente assumido por quem se propõe a participar (BAFIN, 2014).

O Banco Central da Colômbia, por sua vez, comunicou que as criptomoedas não tem nenhum amparo nas leis nacionais, de forma que nenhuma empresa tem a obrigação de trabalhar com esse ativo e aceitá-lo como meio de pagamento. Ademais, fez questão de mencionar que sua utilização não tem proteção do estado, haja vista que não segue nenhuma regulamentação das instituições financeiras vigentes.

Segundo a autoridade financeira da Colômbia (2015): “não existem mecanismos capazes de garantir as operações através destes instrumentos digitais, pois o caráter internacional das criptomoedas dificulta que haja definições e jurisdições aplicáveis”.

No Canadá, em contrapartida, a autoridade competente foi além, haja vista que delegou as províncias essa regulamentação, informando que em muitas delas esse ativo pode ser reconhecido como valores mobiliários, fazendo jus a regulamentação

específica (HONORATO, 2018).

No entanto, um problema que pode ser encontrado no Canadá é o que se origina da forte intervenção estatal nas questões financeiras, levando as novas empresas que trabalham com os criptoativos tenham que respeitar uma série de normas que, em certo momento, pode inviabilizar esse mercado, trazendo sérias consequências para os investidores (HONORATO, 2018).

Por outro lado, o Reino Unido mesmo não contendo uma regulamentação específica sobre o tema, tem uma visão diferenciada sobre as operações financeiras com as criptomoedas, fazendo ressalvas importantes quanto aos benefícios trazidos pelo uso dessa tecnologia (HONORATO, 2018).

Dito isso, o mesmo já expediu um documento chamado “*Revenue and customs Brief 9 (2014): Bitcoin and other cryptocurrencies*” que contem diretrizes acerca da matéria tributária relacionada ao tema, relacionando uma série de tributos com os ganhos ocasionados com as operações com criptoativos (HONORATO, 2018).

No entanto, esse parecer não regula efetivamente as criptomoedas no Reino Unido, sendo este classificado como um país que aguarda a devida normatização.

4.2 Países com regulamentação específica

Primeiramente, é necessário citar os Estados Unidos, haja vista que este foi o percussor na regulamentação das criptomoedas, de forma a se tornar um marco para as operações que envolvem esses ativos. O EUA, em sua legislação, se preocupou em estabelecer a estrutura com que esta nova tecnologia ia ser utilizada pelo mercado do país.

O *Internal Revenue Service*, órgão responsável pelos impostos do EUA, expediu um documento em forma de comunicado que se preocupava em, principalmente, esclarecer pontos acerca da tributação desse ativo, determinando que os mesmos deveriam ser encarados como bens, levando consigo a regulamentação existente sobre os bens (IRS, 2014).

No entanto, essa é uma característica geral sobre as criptomoedas, haja vista que cabe a cada estado, individualmente, estabelecer sua normatização específica, utilizando da sua autonomia para tal. Nova Iorque é um exemplo dos estados que já implantaram normas internas, através de um adendo a sua legislação existente.

Essa legislação visa determinar que todas as empresas que trabalhem com

essas operações sejam licenciadas pelo estado, devendo os usuários independentes se vincularem a essas empresas para realizar suas operações com criptomoedas.

Essa licença, para ser concedida, prescindirá da anuência de uma série de requisitos, bem como de uma demonstração detalhada sobre a empresa, através de documentação específica (SERVICES, 2016).

Outro país que desenvolveu essa regulamentação foi o Japão. Esse é o detentor da maior porção das trocas de criptomoedas no cenário internacional (JAPÃO, 2017) e sua regulamentação se firmou em torno da alteração nas normas que versam sobre pagamentos (Lei nº 59/2009) e as normas relativas à lavagem de dinheiro (Lei nº 27/2007).

Segundo os documentos expedidos, as normas desenvolvidas vão se aplicar às empresas situadas na área geográfica do Japão nos seguintes casos:

- I – Integralidade das operações com moedas criptografadas;
- II – Desenvolver atividades de intermédio, agente ou por meio de delegação das ações listadas no item anterior;
- III – Gerir as moedas dos usuários de tal atividade ou seu dinheiro quando o mesmo tiver conexão com as atividades citadas nos itens anteriores.

As empresas que se enquadrarem nesses aspectos terão que se registrar no órgão responsável do governo do Japão, portando uma série de documentos e obedecendo os requisitos da lei.

Os Estados Unidos e o Japão, constituem os principais países que regulamentaram o uso das criptomoedas, haja vista que aquele foi o primeiro a normatizar tal assunto e este é a principal potência quando se fala em volume de operações. No entanto, é importante destacar que esses não foram os únicos a regulamentar, mas devido a sua essencialidade serão os únicos citados.

4.3. Países que proibiram as operações com criptomoedas

Em contrapartida de todas as regulamentações mostradas, existem países que devido aos riscos apresentados pelo uso de tal tecnologia optaram por proibir essa utilização em seu território.

Um dos exemplos mais clássicos se refere ao caso da Bolívia que tomou essa decisão baseada no argumento de que as operações realizadas com as criptomoedas afetavam o poder aquisitivo da sua população e da moeda tradicional que é emitida

pelo Estado. Além disso, ressaltaram a falta de segurança de tais ativos e o desacerto com sua regulamentação financeira vigente (SILVA, 2017).

O Equador, por sua vez, teve com embasamento para a proibição das moedas criptografadas a sua intenção em criar a sua própria criptomoeda, fazendo com que o mesmo entendesse que era pertinente que só circulasse em seu território a sua própria moeda virtual. Dito isso, o Equador visa que apenas haja intervenção estatal no que diz respeito às moedas que serão adotadas pelo país (SILVA, 2017).

No caso da China, a mesma teve uma postura parcial quanto as operações com tal moeda, haja vista que proibiu apenas os bancos nacionais de utilizarem tal tecnologia, deixando as instituições e os particulares com grande grau de autonomia para realizar transações com essas moedas (SILVA, 2017).

Por fim, a Islândia buscou defender a sua posição quanto à proibição do uso, ressaltando que essas moedas não atendem os requisitos legais para que haja uma inclusão no cenário nacional. Porém, assim como a China, a mesma não proibiu as empresas e os particulares de realizarem operações envolvendo as criptomoedas (SILVA, 2017).

Em suma, ainda existem diversos países que proibiram, ainda que parcialmente, o uso desses criptoativos, porém nenhuma das justificativas elencadas mostram uma profundidade no assunto, sendo portanto um posicionamento tradicional, a fim de resguardar seus usuários, bem como o Estado, de problemas futuros, isentando-se da responsabilidade de prover segurança, ainda que mínima, aos seus nacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observando todo o exposto, percebe-se que ainda há um grande percurso para a efetiva regulamentação das criptomoedas e para a integração das normas internacionais, haja vista que a maioria dos países não tem legislação específica sobre o temas e detém grande receio com relação a estas, afinal a tecnológica guarda especificações que vão contra a regulamentação do Estado.

Diante do exposto, em linhas gerais, percebe-se que os elementos essenciais das criptomoedas e seus déficits dificultam a segurança jurídica através de uma regulação estatal rígida, como a regulamentação legislativa. Diante disso, ao longo do estudo foi observado que o elemento essencial é a descentralização da moeda e seu

caráter liberal são incompatíveis com a regulação estatal em seu sentido formal, fazendo com que surja uma barreira para a criação de normas eficientes.

Ou seja, o viés de anonimato e desvinculação dos sistemas de controle estatais fazem com que as criptomoedas sejam geridas apenas pela força do mercado, estando sujeita aos seus aspectos bons, como a livre negociação, e aspectos ruins, como as fraudes ocorridas.

Como dito no início deste trabalho, a formação do Estado como ente centralizador, necessariamente traz como consequência a diminuição da liberdade em detrimento do aumento de segurança que este pretende promover. Ocorre que, diante das criptomoedas, em que sua natureza exige rapidez de negociação e volatilidade de procedimental, o controle estatal formal e burocrático não se adequa à sua realidade.

Nesse sentido, seria mais interessante que houvesse a escolha inversa da lógica estatal, em que haveria uma prevalência da liberdade em detrimento da segurança, já que esta suposta segurança seria, na verdade uma sentença de morte às criptomoedas. Caso haja ilícitos nas negociações envolvendo esse tipo de transação econômica o Estado atuaria como repressor através de seu sistema penal já existente, mas não como órgão de controle prévio.

Assim, a escolha do cidadão deveria ser por maior liberdade em detrimento da suposta segurança estatal, até porque o Estado não é a única fonte de segurança. As empresas privadas para conquistarem clientes farão o possível para desenvolver mecanismos de segurança que aumente a credibilidade dos serviços ofertados e assim obtenham mais lucros. É a segurança advinda da própria lei de mercado.

Futuramente, é necessário que seja realizada uma análise da efetividade das regulamentações já existentes, bem como uma discriminação de todos os seus requisitos, a fim de observar as tendências já existentes sobre o tema. Sugere-se, também, a verificação da implementação e desenvolvimento dos projetos de lei sobre as criptomoedas, a fim de verificar quais as tendências dos países que estavam em comissões nessa questão. Ou seja, devido a rapidez e volatilidade desse sistema monetário, não há como uma regulação estanque servir para regular as situação ao longo do tempo.

Por todo o exposto, considera-se que a sistemática relacionada com as moedas virtuais é cada vez mais utilizadas e aprimoradas, tornando-se a cada dia mais seguras, pois se desenvolvem conjuntamente com fatores que viabilizam sua credibilidade. Além

disso, é importante destacar que os males gerados por essas moedas não são exclusivos de suas operações, haja vista que todos os sistemas que envolvem meios de pagamento têm chances altas de serem utilizadas para realizar ilícitos, fazendo com que a forma de encarar as criptomoedas precise ser modificada. Isto é, os Estados precisam desenvolver uma visão de longo prazo acerca desse ativo, observando que sua utilização continuará mesmo sem regulamentação, mas esta pode facilitar as operações, bem como aumentar sua confiabilidade.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **German Banking Act**: 2014. Disponível em:

https://www.bafin.de/EN/Homepage/homepage_node.html. Acesso em: 17 maio. 2020.

ANDRADE, Maria Dionísio de. **Tratamento jurídico das criptomoedas**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, vol. 7, 2017.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado n. 31.379. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=31379&tipo=Comunicado&data=16/11/2017>. Acesso em: 26. out. 2019.

Banco de La Republica I (Org.). Nota Oficial. **BANREP**. Colombia, 2015. Disponível em: <https://www.banrep.gov.co/es/node/40174>. Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. **DECRETO Nº 3.000**, de 26 de março de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 1 mai. 2020.

BRASIL. Lei n. 9069, de 29 de junho de 1995. **Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9069.htm. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 12865, de 09 de outubro de 2013. **Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 [...]** e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm. Acesso em 25 out. 2019.

CASTRO, Douglas de. Bitcoin: o Estado tem medo de quê? In: **Vlex Brasil**. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/bitcoin-tem-medo-729976369XX>. Acesso em: 20 abr. 2020.

COLOMBIA. Comunicación nº JDS-28528, de 14 de dezembro de 2015. Damos respuesta a su comunicación de la referencia mediante la cual formula preguntas relacionadas con las criptodivisas en Colombia.. Jds-28528. **Bogotá**, Disponível em: <https://www.banrep.gov.co/es/node/40174>. Acesso em: 10 mai. 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

European Banking Authority (Org.). EBA Opinion on 'virtual currencies'. **EBA**, 2014

FRANCO, P. F. M; NETO, O, P. L. **Afinal, o que Bitcoin para o direito**, 2018. Disponível em: <https://www.ab2l.org.br/afinal-o-que-e-um-bitcoin-para-o-direito/>. Acesso em: 05 nov. 2019.

GARCIA, Rafael de Senne. **Moedas virtuais são moedas? um estudo de caso para o Bitcoin e o Litecoin**. Disponível em: <file:///C:/Users/Milena/Downloads/GarciaRafaeldeSenneTCC.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2019.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HONORATO, Isac. A regulamentação de criptomoedas ainda divide opiniões nos governos. **Cointimes**, 26 jul 2018. Disponível em: <https://cointimes.com.br/a-regulamentacao-de-criptomoedas-ainda-divide-opnioes-nos-governos/>. Acesso em: 15 mai. 2020.

IRS Notice, 2014. Disponível em: <https://www.irs.gov/pub/irs-drop/n-14-21.pd>. Acesso em: 12 mai. 2020.

LIMA, João Rômulo Pereira. **Criptomoedas: regulação e oportunidades**, 2018. Disponível em: http://www.econ.pucrio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Joao_Romulo_Pereira_Lima.pdf. Acesso em: 05 mai. 2020.

MALHOTRA, N. **Pesquisa de Marketing: uma orientação aplicada**. 6. ed. Porto Alegre. Bookman. 2012.

MARTINS, Armando Nogueira da Gama Lamela; VAL, Eduardo Manuel. Criptomoedas: apontamentos sobre seu funcionamento e perspectivas institucionais no Brasil e Mercosul. **Revista de Direito Internacional, Econômico e Tributário – RDIET**, Brasília, v. 11, n. 1, jan./jun., 2016, p. 227-252.

MENGER, Carl. **The origins of Money**. Auburn: Ludwig Von Mises Institute, 2009.

MIGALHAS. **Falta de regulamentação pode desestimular investimento em criptomoedas, afirma especialista**. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/278241/falta-de-regulamentacao-pode-desestimular-investimento-em-criptomoedas-afirma-especialista>. Acesso em: 13 mai. 2020.

MONTORO, André Franco. **Introdução a ciência do direito**. 25. ed. Rio de Janeiro: Editora dos Tribunais, 2000.

NAKAMOTO, Satoshi et al. **Bitcoin: A peer-to-peer electronic cash system**. 2008.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 7ª ed. São Paulo. 2017.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 1 v. Pág. 302

RICKEN, Guilherme. Eram os juízes mengerianos? A concepção de moeda no debate jurídico. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 109, p. 683-699, dec. 2014. ISSN 2318- 8235. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89252>. Acesso em: 19 out. 2019.

RODRIGUES, Carlo Kleber da Silva. **Sistema Bitcoin: uma análise da segurança das transações**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/321361413_Sistema_Bitcoin_uma_analise_da_seguranca_das_transacoes. Acesso em: 07 out. 2019.

SERVICES, New York State Department Of Financial. Title 23. Department of financial services chapter i regulations of the superintendent of financial services part 200. **VIRTUAL CURRENCIES**. 2016. Disponível em: <https://www.dfs.ny.gov/legal/regulations/adoptions/dfsp200t.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

SILVA, Guilherme Albuquerque Barbosa; RODRIGUES, Carlo Kleber da Silva. **Rentabilidade econômica da mineração de bitcoins e litecoins**. 2017.

Smith, A. **A riqueza das nações** – investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

PRODANOV, C. C; FREITAS, E. C. de. **Metodologia do trabalho científico métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PL 2303/2015. Câmara dos Deputados. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>. Acesso em 29 mai. 2020.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: IMB, 2014.